



PARECER Nº. 25/2024 – LICITAÇÃO INEXIBILIDADE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Processo Administrativo Nº 07/2024

Inexibilidade n.º 016/2024

Referência: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA USO DE SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIRO. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, V, DA LEI Nº. 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SERVIDOR CEDIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS.

- É inexigível a realização de licitação na forma do art. 74, V, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- A contratação deve estar em consonância com os princípios da licitação (art. 5.º da Lei 14.133/21), atender aos interesses preceps da administração e demonstrar atendimento dos requisitos § 5º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

## RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a locação de imóvel residencial para o servidor público cedido ao Município de Porto Esperidião/MT, na modalidade de inexibilidade, conforme art. 74, V, da Lei de Licitações.
2. Nesta Fase Preparatória estão presentes os documentos essenciais para a análise jurídica do processo licitatório, sendo: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Justificativa de Preço, Mapa de Preço, Termo de Avaliação de Imóvel Urbano Residencial, Atestado de Existência de Dotação Orçamentária, Documentos Relacionados ao Servidor Beneficiário, Publicação da Portaria n.º 24, de 18 de janeiro de 2022 (Cedência do Servidor) e documentos de idoneidade fiscal da locadora.
2. O processo licitatório foi instaurado a pedido do secretário municipal de saúde, o prefeito autorizou que fossem tomadas as providências para a instauração do processo licitatório e está devidamente autuado.

Em síntese, o necessário.

1  
1



## FUNDAMENTAÇÃO

3. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 1º Inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes temas emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## FUNDAMENTAÇÃO:

6. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a locação de imóvel urbano residencial destinado à moradia do servidor Maurílio Dias de Oliveira cedido ao Município de Porto Esperidião/MT pelo Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 24/ de 18 de janeiro de 2022, cujo art. 1º dispõe:

“Artigo 1º Renovar a cessão do servidor MAURÍLIO DIAS DE OLIVEIRA, Matrícula SIAPE

 2  
2



0503798, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com vistas à continuidade do exercício de suas atividades junto à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Convênio SUS nº 292/2021, publicado por Extrato no Diário Oficial da União nº 245, Seção 3, de 09 de Dezembro de 2021, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, no Estado de Mato Grosso, representada por sua Secretaria Municipal de Saúde”. Extrato anexado.

7. O Decreto n.º 10, de 31 de janeiro de 2024, que regulamenta a os procedimentos d contratação direta no âmbito municipal, dispõe que:

“Art. 10 Compete a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal autorizar o procedimento de inexibilidade ou dispensa de licitação, admitida sua delegação ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento por Decreto Municipal”. O prefeito Martins Dias de Oliveira autorizou a contratação do show artístico em tela.

8. A contratação está fundamentada no art. 74, V, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, transcreve-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V. aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela”.

9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, V, § 5º, Incisos, I, II e III, se observa que nele constam os requisitos e condicionantes para tal

3

3



contratação direta pelo processo de inexibilidade.

10. Estão presentes no processo a Avaliação Prévia elaborado pelo corretor Agostinho de Oliveira, no qual verifica-se que imagens fotográficas que demonstram o estado de conservação do imóvel, sem adaptação. O responsável técnico servidor Alexandre Pereira do Carmo no Estudo Técnico Preliminar, item 6, atestou a inexistência de prédios públicos próprios que atendam ao objeto. A singularidade do imóvel e a vantagem da locação não está devidamente demonstrada.

11. O processo licitatório não demonstra com eficiência as atividades desempenhadas pelo servidor cedido, o que prejudica a análise no sentido da singularidade do imóvel para o cumprimento do mister do servidor. Ressalte-se que não restou demonstrado que as características do imóvel e a localização, no universo das moradias disponíveis para locação na cidade, é a única que capaz de atender ao servidor cedido e viabilizar a cumprimento de suas atividades no município, sobretudo pela omissão referente às atribuições exercidas pelo servidor.

12. Os documentos presentes no processo licitatório não conferem a certeza de que a cessão do servidor se deu para cumprimento de atividade de interesse da administração. Está anexado tão somente o extrato de Convênio 292/2021, do qual não é possível extrair com segurança a finalidade da cessão do servidor.

13. No Documento de Formalização de Demanda (DFD) o Secretário Municipal de Saúde justificou que a necessidade da contratação é decorrente da cessão do servidor e permite que o servidor desempenhe suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Esperidião/MT. Argumenta que a cessão é parte de um acordo entre o Ministério da Saúde e a prefeitura de Porto Esperidião/MT e que o Protocolo n.º 005/2006 da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS orienta que os servidores cedidos para a gestão estadual, no contexto da execução das ações de saúde, continuem recebendo a remuneração pelo órgão de origem, com possibilidade de recebimento de gratificações ou indenizações conforme os princípios do financiamento SUS.

14. Justifica, ainda que a locação visa assegurar a proximidade da residência e o local de trabalho, contribuindo para a eficiência e disponibilidade do servidor para suas responsabilidades relacionadas à saúde pública. E finalmente justifica que a locação do imóvel é fundamental para garantir que o servidor tenha condições adequadas de acomodação durante sua atuação na região, permitindo o pleno cumprimento de suas responsabilidades.

 4  
4



15. Sem informar, através de Plano de Trabalho, a atividade que o servidor irá desempenhar, restou ao Secretário justificar que a mera cessão é suficiente para que o município arque com as despesas de locação de imóvel para moradia do servidor cedido.

16. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, I da Lei n.º 14.133/2021) deve apresentar a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. O ETP descreve o objeto e a necessidade da contratação, elenca os requisitos da contratação, aponta a demanda e especifica o imóvel a ser locado e conclui que a locação de imóvel é a escolha mais adequada:

“6.1. A escolha do objeto deu-se pela compatibilidade de sua descrição técnica, finalidade e disponibilidade ao atendimento do interesse público, em especial reconhece a inexistência de prédios públicos próprios, atualmente disponíveis para as finalidades almejadas”.

17. Consta no Extrato de Publicação da Portaria n.º 24, de 18 de janeiro de 2022, anexado, que:

“Art. 3º - Cumpre à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso e à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Esperidião, no Estado de Mato Grosso, a observância dos procedimentos de Gestão de Pessoal cedido para o Sistema de Saúde (SUS) aprovados pela Portaria GM/MS nº 243, de 10 de março de 2015”.

18. Portando, cabem aos órgãos públicos envolvidos observarem os procedimentos de gestão de pessoal presentes na referida Portaria, a qual está anexada aos autos.

19. O art. 2º da Portaria GM/MS nº 243, de 10 de março de 2015, dispõe que o servidor efetivo do Ministério da Saúde pode ser cedido a município mediante celebração de Convênio.

20. Importante analisar o critério estabelecido no art. 5.º da Portaria GM/MS nº 243, de 10 de março de 2015, vejamos:

“Art. 5º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o órgão ou entidade cedente, sem

5  
5



prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao órgão cessionário”.

21. Em relação ao pagamento do auxílio moradia, que seria o pagamento do aluguel do imóvel ocupado pelo servidor cedido, a Lei Federal n.º 8.112/90 (regime jurídico dos servidores civis da União) estabelece em seu artigo 51, que:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

22. No caso em tela, trata-se de discussão acerca da concessão de auxílio moradia ao servidor cedido. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

23. A mesma Lei Federal elenca os critérios para a concessão do auxílio moradia, transcreve-se:

“Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

6

6



(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006”.

24. Objetivamente, sem adentar ao mérito da contratação, constata-se que, conforme atestado no processo, não há imóvel público disponível para atender ao objeto.

25. O valor atribuído ao aluguel é compatível com o que dispõe o art. 60D da Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

#### DA CONCLUSÃO:

26. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada no processo, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, o parecer é favorável ao prosseguimento da licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

27. A fim de conferir segurança e eliminar possível alegação de irregularidade na contratação, deve administração anexar aos autos a cópia integral do Termo de Convênio SUS nº 292/2021, o Plano de Trabalho contendo as atribuições exercidas pelo servidor cedido e acrescentar ao Estudo Técnico da Contratação a relação entre os serviços prestados pelo servidor e a moradia, a fim de comprovar a efetiva singularidade do imóvel para atendimento ao objeto.

7  
7




Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

28. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

s. m. j.

Porto Esperidião/MT, 09 de maio de 2024.

  
José de Barros Neto  
Portaria n.º 58/2012  
OAB/MT 8841-B

José de Barros Neto  
Advogado - OAB-MT 8841-B